



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Sebastião Gomes Nogueira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 7, de 05 de maio de 2025**, que DENOMINA DE “ENFERMEIRA THAUGY FURTADO DA SILVA” A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM PARAÍSO II, MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Legislativo Municipal visando a denominação da Unidade Básica de Saúde – UBS, localizada no Bairro Jardim Paraíso II, no município de Limeira do Oeste/MG, homenageando a **Enfermeira Thaugy Furtado da Silva**, que nas justificativas apresentadas a mesma contribuiu com o desenvolvimento e a história do nosso município.

É o breve relato dos fatos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise do Projeto de Lei versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e demais legislações pertinentes e aplicáveis ao presente caso.

Importante destacar ainda que o exame desta Procuradoria Legislativa abrange tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

O projeto objeto deste, versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal estabelece da seguinte forma:

*Art. 14 - Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

XVIII - legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

(...) XXVI - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Art. 77 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XKVI - dar a denominação a prédios e logradouros municipais (Revogado pela emenda a LOM nº 11/ 2006);

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira do Oeste assim dispõe:

“Art. 17. Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...);

XVI – autorizar alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

Diante dispositivos acima notasse que o Poder Executivo não tem competência para a denominação de prédios públicos, logradouros, entre outros, portanto, a denominação passou exclusivamente ao Poder Legislativo.

Em análise a ideia de homenagem, funciona como indicativo de que nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina, envolve vários aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na edificação da sociedade, participou da história do município, com seu trabalho e dedicação ímpar.

Assim, compreender que uma designação de bem público é algo que comumente atravessa gerações, e isso representa uma homenagem grandiosa que não pode ser conferida a quem não mereça.

Neste sentido, fica reconhecido o mérito dos serviços prestados à população que diretamente ou por seus representantes, honra à benfeitora ao perpetuar publicamente a sua memória.

É oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto do projeto é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Logo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – CF/88, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Cada de Leis – o projeto é legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 7, de 05 de maio de 2025, ora analisado.

3- CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos anexados, entendo que o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 7, de 05 de maio de 2025 é constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material.

Diante de todo exposto, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade técnica do referido Projeto de Lei.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 05 de maio de 2025.

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519